



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.001799/2008-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.507 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** Omissão de rendimentos; compensação indevida de IRPF  
**Recorrente** JOSE SILVANO FEITOSA DE FARIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Uma vez definido pelo Colegiado desta Turma que é necessária a apresentação de laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ateste o benefício dos proventos de aposentadoria relacionados no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, indicando desde quando a doença foi contraída, a sua não apresentação, bem como a apresentação de documento que ateste que a moléstia foi contraída em data posterior o período pleiteado, impõe o não reconhecimento da isenção.

Recurso voluntário não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt.

## Relatório

### 1 Notificação de Lançamento

Em revisão à Declaração de Ajuste Anual (fls.34-36), a autoridade administrativa, em 28/04/08, lançou Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por dependentes, com vínculo empregatício, no ano-calendário de 2006. O montante omitido seria de R\$ 15.912,02, oriundo da Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Esta notificação foi impugnada pelo recorrente que alegou tratar-se a omissão de um equívoco de sua parte, quando do preenchimento dos dados obrigatórios de sua Declaração de Ajuste Anual, pois não tinha conhecimento, ao exportar os dados de sua declaração do ano anterior, que sua cônjuge, anteriormente professora substituta que recebia rendimentos esporádicos, havia sido efetivada como funcionária da prefeitura e estava recebendo quantia regular. (fls.31-33).

Tal impugnação foi considerada como SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, e o contribuinte teve seu pedido parcialmente deferido, uma vez comprovados, parcialmente, os valores que deram origem à autuação. (fl.14).

Posteriormente, o recorrente recebeu nova notificação (fls.15-18) com novos valores e fatos, a saber: além da omissão de rendimentos advinda da Prefeitura Municipal de Pederneiras (R\$ 15.912,02), foi imputada a omissão de rendimento, recebido pelo dependente Arlindo Weber (seu sogro), oriundo do Instituto Nacional do Seguro Social no montante de R\$ 4.527,56. Com isso, o total do crédito tributário constituído foi de R\$ 10.508,80, incluídos multa de ofício aplicada ao patamar de 75% e juros de mora.

O recorrente foi notificado do resultado da SRL em 30/06/08.

### 2 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fl.01) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o senhor Arlindo Weber, seu sogro, é, efetivamente, seu dependente econômico, e foi é aposentado por invalidez pelo INSS;
- b) os rendimentos recebidos a título de aposentadoria pelo dependente são isentos, pois o mesmo é portador de *carcinoma basocelular adenóidecístico e queilite actínia*, câncer, motivo pelo qual tais valores não devem ser tributados.

Anexos à impugnação foram juntados os seguintes documentos:

- a) perícia médica do Sr. Arlindo Weber (parecer de incapacidade para o trabalho) datada de 10/05/82; (fl.03)

- b) concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS ao Sr. Arlindo Weber; (fl.05)
- c) resultado de exame anatomopatológico do Sr. Arlindo Weber diagnosticando “*queilite actínia*” em 26/11/97; (fl.06)
- d) resultado de exame anatomopatológico do Sr. Arlindo Weber diagnosticando “*carcionoma basocelular adenoide-cístico*” em 17/02/98; (fl.07)
- e) resultado de exame anatomopatológico do Sr. Arlindo Weber diagnosticando “*carcionoma espinocelular bem diferenciado (grau 1) do lábio*” em 19/09/01; (fl.08)

### 3 Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade, sendo mantido o lançamento (fls.43-50). Os fundamentos foram os seguintes:

- a) a omissão de rendimentos de R\$ 15.912,02 proveniente da Prefeitura Municipal de Pederneiras para a dependente Elessandra Weber Farias não foi impugnada, motivo pelo qual deve ser mantida;
- c) a impossibilidade de afirmar que os rendimentos recebidos pelo dependente Arlindo Weber são isentos, pois não se pode verificar se a moléstia diagnosticada nos exames particulares corresponde a mesma do laudo do INPS, motivo pelo qual não se pode considerar existente comprovação de isenção fiscal mediante laudo emitida por serviço médico oficial de ente federado;
- d) os rendimentos recebidos pelos dependentes, ainda que abaixo do limite da isenção, devem ser declarados em conjunto com os do contribuinte.

### 4 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 16/12/09, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls.54-56) em 13/01/10 repisando os argumentos da impugnação, acrescentando que realmente não impugnou a omissão de rendimentos em relação à dependente Elessandra Weber, pois em relação a essa parte do auto de infração já havia providenciado o parcelamento do débito devido.

Em anexo ao recurso foram juntados os seguintes documentos:

- a) laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar, em caráter de urgência, do Sr. Arlindo Weber datado de 17/09/09; (fl.56)
- b) termo de autorização para operação e tratamento do Sr. Arlindo Weber; (fl.57)
- c) laudo de exame anatomopatológico do Sr. Arlindo Weber diagnosticando “*carcionoma espinocelular bem diferenciado (grau 1) do lábio*” emitido em 09/09/09; (fl.58)

- d) laudo de exame anatomopatológico do Sr. Arlindo Weber diagnosticando “*carcinoma basocelular fibroesclerosante ulcerado*” emitido em 16/03/09; (fl.59)
- e) laudos de exames radiológicos e tomográficos do Sr. Arlindo Weber; (fls.60-63)

## 5 Resolução do CARF

Em 20 de junho de 2012, esta Turma Ordinária, na Resolução nº 2202-00.245 converteu o julgamento em diligência para que o recorrente apresentasse, no prazo de 30 dias, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ateste ser o dependente beneficiário de proventos de aposentadoria portador de moléstia grave relacionada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, indicando desde quando a doença foi contraída. (fls.91-98 do e-processo).

Em resposta (fls.119-123 do e-processo), o recorrente apresentou laudo expedido pelo INSS declarando ser o Sr. Arlindo Weber portador da moléstia de CID 10 D 00.0 e C 00.9, sendo a data do início da doença em 16/03/09 (fl.122 do e-processo), e informação de benefício do INSS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O tema relativo à possibilidade de retroação dos efeitos do laudo oficial quando presentes evidências que atestem a existência da doença no ano-calendário anterior à data de emissão do laudo restou superado por essa Turma quando da conversão do feito em diligência.

Assim, apesar das ressalvas desse Relator a respeito do formalismo e da inaplicabilidade da Súmula nº 63 (pois há laudo oficial), respeitando o que foi definido pelo Colegiado dessa Turma, restringirei minha análise à apresentação do documento – laudo oficial – atestando a doença no ano-calendário 2006.

Intimado (fls.114-116 do e-processo) para “*apresentar, no prazo de 30 dias, laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ateste ser o dependente beneficiário de proventos de aposentadoria portador de moléstia grave relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, indicando desde quando a doença foi contraída*”, o contribuinte acrescentou aos autos os seguintes documentos: Informação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Arlindo Weber (fl.120 do e-processo) e Laudo- Declaração para Isenção do Imposto de Renda expedido pelo INSS em 26/10/12 (fl. 122 do e-processo).

O referido Laudo oficial diagnosticou que o Sr. Arlindo Weber é portador das doenças *Carcinoma Basocelular Sólido e Carcinoma Basocelular Fibroesclerosante*, moléstias de CID 10 D 00.00 e C 00.9. Todavia, o Laudo informa a seguinte data de início da doença: **16/03/09**, ou seja, data posterior ao exercício cobrado. Ainda, refere que o prazo de validade do Laudo é temporário até 16/03/14 (neoplasia: DID + 5 anos).

Assim, observo que nenhum dos documentos trazidos pelo recorrente atende à exigência fixada pela maioria desta Turma como requisito ao reconhecimento do direito à isenção no ano-calendário de 2006. Noutros termos, não foi juntado laudo oficial atestando a existência da doença nesse período.

Diante do exposto, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Rafael Pandolfo – Relator

CÓPIA